

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Decreto n.º 12:013

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes de direito são nomeados mediante um concurso de provas escritas e orais, feito perante o Conselho Superior Judiciário.

Art. 2.º O júri do concurso será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto de quatro vogais nas seguintes condições:

1.º Um juiz de segunda instância, designado pelo Conselho Superior Judiciário;

2.º Um juiz de direito de 1.ª classe, designado também pelo Conselho Superior Judiciário;

3.º Um professor do grupo de sciências jurídicas de cada uma das Faculdades Direito.

Art. 3.º Haverá duas provas escritas, consistindo uma na resolução de uma questão de direito civil, comercial ou penal e outra na elaboração de um trabalho adequado às funções de juiz, como a redacção de uma sentença ou despacho, julgamento de uma reclamação por nulidade, enunciação de quesitos.

Art. 4.º A prova oral constará de um interrogatório sobre um ponto de direito e processo civil, direito e processo comercial, direito e processo penal e direito internacional privado, designado pela sorte no acto do exame, devendo o ponto recair sobre matérias indicadas com a antecedência de trinta dias.

Art. 5.º Serão admitidos ao concurso os delegados do Procurador da República da metade superior da 1.ª classe.

§ único. Os delegados da metade inferior da 1.ª classe poderão ser admitidos ao concurso se o Conselho Superior Judiciário assim o tiver por conveniente.

Art. 6.º Os concursos serão abertos para o provimento das vagas que ocorrerem durante o prazo máximo de três anos. Os candidatos que obtenham aprovação em mérito absoluto serão classificados pelo júri com a nota de *muito bom* ou *bom* e em seguida graduados dentro de cada uma destas classes.

Art. 7.º Para a classificação o júri atenderá exclusivamente às provas do concurso; para a gradação terá em conta estas mesmas provas e em igualdade de circunstâncias:

1.º O serviço prestado como delegado;

2.º A maior classificação no exame final da Faculdade;

3.º As melhores habilitações literárias de qualquer natureza;

4.º A data da formatura;

5.º A idade.

Art. 8.º O júri organizará a lista dos graduados e as vagas que forem ocorrendo serão providas pela nomeação dos candidatos aprovados, segundo a ordem estabelecida pelo júri, sendo nulas as nomeações que alterarem essa ordem.

Art. 9.º Somente se abrirá novo concurso quando estejam colocados todos os candidatos aprovados no concurso anterior ou quando tenha expirado o período de validade deste concurso.

Art. 10.º Só poderão ser promovidos à 2.ª instância os juizes de direito de 1.ª classe que o Conselho Superior Judiciário considerar como merecendo a qualificação de *bom*.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardarem inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:678

Considerando que, contra o estabelecido no § único do artigo 3.º da lei de 21 de Julho de 1899, relativa ao processo de concessão de assistência judiciária gratuita, se tem no fôro adoptado por vezes o sistema de o escrivão do officio a quem coube o processo no ano em que funcionou perante a comissão de assistência não ser aquele que acompanha o mesmo processo até final;

Considerando que dessa prática ilegal resulta que o escrivão do officio seguinte que vier a funcionar perante a comissão de assistência terá de acumular o seu serviço com aquele que lhe é enviado pelo officio que cessou as suas funções;

Considerando que ultimamente já nas varas civeis da comarca de Lisboa se vai seguindo a praxe, que é a legal, de ser o escrivão que inicialmente recebe o processo quem segue todos os seus termos até final conclusão do mesmo, embora êle venha a ser concluído em época em que já tivessem cessado as funções do escrivão do officio a quem competia funcionar perante a respectiva comissão de assistência judiciária;

Considerando que convém obstar aos inconvenientes resultantes destas diversas formas de agir:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determina:

Que para exacto cumprimento do disposto no § único do artigo 3.º da lei de 21 de Julho de 1899 os escrivães e officiais de diligências do officio a quem competir funcionar perante a respectiva comissão de assistência judiciária e ao qual inicialmente os processos tiverem sido entregues serão os competentes para praticarem todos os actos e termos até final conclusão dos mesmos, embora êsses processos venham a ser concluídos em época em que já tiverem cessado as funções desse officio junto da referida comissão.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1926.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 12:014

Considerando a vantagem de evitar que as mercadorias cativas de direitos permaneçam por períodos superiores a quinze dias nos depósitos dos caminhos de ferro do continente da República, conseguindo-se assim manifesta vantagem para o tráfego e maior eficiência dos mesmos depósitos de harmonia com a tarifa geral dos caminhos de ferro: decreta o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de harmonia com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos a que se referem os artigos 392.º e 393.º, § único, do decreto n.º 4:560 ficam reduzidos a